



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

PARECER JURÍDICO E DE NEGÓCIOS

Retiradas mensais de sócios, distribuição de lucros
e responsabilidade de administradores

CONSULENTE	empresa-1 (denominação anonimizada para publicação)
OBJETO	Análise preventiva sobre retiradas mensais efetuadas por sócio, a sua correta qualificação jurídica, contábil e tributária, e os riscos de responsabilização societária e tributária.
BASE FÁTICA	Consulta originalmente formulada em 2025. O contrato social previa distribuição anual de lucros; foi relatada a ocorrência de retiradas mensais por sócio, sem definição documental suficiente quanto à sua natureza.
VERSÃO	Parecer original: 20 de abril de 2025. Versão pública: revisão de linguagem, atualização normativa e anonimização em 2 de julho de 2026.

NOTA DE ESCOPO. Esta versão é destinada à publicação institucional. Ela preserva a tese jurídica e a orientação preventiva, mas não confirma fatos, não substitui auditoria contábil ou fiscal e não dispensa o exame do contrato social, dos balancetes, da escrituração e dos documentos de cada operação concreta.

EMENTA

SOCIEDADE LIMITADA. RETIRADAS MENSAIS DE SÓCIO. DISTINÇÃO ENTRE PRÓ-LABORE, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, REEMBOLSO DE DESPESAS E MÚTUO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ARTS. 1.007, 1.011, 1.016, 1.059 E 1.078 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE AUTOMATISMO. NECESSIDADE DE CAUSA ECONÔMICA, DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA, ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA E TRATAMENTO TRIBUTÁRIO COMPATÍVEL. DISTRIBUIÇÃO INTERCALAR DE LUCROS. ATENÇÃO À TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS A PARTIR DE 2026.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

1. CONSULTA, PREMISSAS E DELIMITAÇÃO

A consulta original informou que o contrato social da empresa-1 previa a distribuição de lucros ao término do exercício social, após a apuração do resultado anual. Em paralelo, um dos sócios realizaria retiradas mensais, por vezes em mais de uma ocasião no mesmo mês, sem que a natureza jurídica, contábil e tributária de cada saída estivesse suficientemente delimitada.

Foram submetidas duas questões centrais: (i) se essas retiradas poderiam produzir efeitos à luz do art. 50 do Código Civil, especialmente sob a perspectiva da confusão patrimonial; e (ii) se poderiam ampliar a exposição de sócios e administradores ao regime do art. 135 do Código Tributário Nacional. Também foi solicitada cláusula para disciplinar o pró-labore e a distribuição de lucros.

O parecer tem caráter preventivo e trabalha com as premissas relatadas. A conclusão individualizada dependeria da conferência do contrato social vigente, das deliberações dos sócios, dos extratos, do livro diário, dos balancetes, da folha de pagamento, das obrigações tributárias acessórias e dos documentos que suportem cada transferência.

2. CONCLUSÃO EXECUTIVA

A retirada mensal não é ilícita por sua periodicidade. O risco jurídico nasce quando a saída de recursos não possui título verdadeiro, aprovação compatível, registro contábil coerente e tratamento tributário adequado. O mesmo pagamento pode ser legítimo como pró-labore, distribuição de lucros, reembolso de despesa ou mútuo; não pode, porém, ser mantido como simples retirada de caixa sem causa definida.

O contrato social que prevê apenas distribuição anual não autoriza, por si só, que retiradas recorrentes sejam posteriormente tratadas como lucros. A distribuição intercalar é viável quando sustentada por resultado efetivamente apurado, documentação contábil idônea e deliberação societária compatível com o contrato social ou com a sua alteração. Ausentes esses elementos, aumenta o risco de requalificação do pagamento e de questionamento da gestão.

A providência prioritária é interromper novas saídas sem classificação prévia, levantar cada movimentação já realizada, identificar a sua causa real, corrigir a escrituração com transparência e estabelecer protocolo permanente de aprovação e documentação. A regularização deve refletir fatos verdadeiros; não se recomenda criar, antedatar ou adaptar documentos para encobrir operações passadas.

DIRETRIZ DECISÓRIA. A empresa-1 não deve tratar a conta bancária social como extensão do patrimônio particular dos sócios. Toda saída em favor de sócio deve responder, antes da transferência, a quatro perguntas: qual é o título jurídico, qual é a base econômica, quem aprovou e como será registrada e tributada?



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

3. NATUREZA JURÍDICA DAS RETIRADAS: O QUE DEVE SER DISTINGUIDO

A primeira providência técnica é separar categorias que frequentemente são confundidas na prática empresarial. Essa classificação não pode ser meramente nominal: deve corresponder ao fato econômico, à documentação disponível e ao lançamento contábil. O rótulo escolhido depois da transferência não corrige, por si só, a falta de causa ou de prova.

3.1. Pró-labore

O pró-labore é a remuneração do sócio administrador pelo trabalho efetivamente prestado à sociedade. Deve resultar de deliberação ou de cláusula contratual que defina a sua base, observar a rotina de folha de pagamento e receber o tratamento previdenciário e tributário aplicável. Não se confunde com lucro, nem pressupõe que a empresa tenha resultado positivo no período.

3.2. Distribuição de lucros

A distribuição de lucros pressupõe resultado efetivamente apurado e disponibilidade econômica para a destinação. A regra civil é a participação proporcional às quotas, salvo estipulação contratual diversa. A aprovação anual das contas não impede, em tese, a distribuição intercalar, desde que o ato constitutivo e a deliberação dos sócios a comportem, e que balanço ou balancete confiável demonstre lucro distribuível.

3.3. Reembolso de despesas

O reembolso pressupõe despesa incorrida pelo sócio em nome e no interesse da sociedade. Exige documento de suporte, vínculo com a atividade empresarial, memória de cálculo e registro próprio. Não é instrumento para retirar recursos em valor fixo ou recorrente quando inexistente despesa social comprovável.

3.4. Mútuo ou adiantamento sujeito a liquidação

O mútuo entre a sociedade e o sócio pode existir em hipóteses específicas, mas demanda interesse social demonstrável, aprovação de quem tenha competência, contrato escrito, valor, prazo, remuneração quando aplicável, capacidade de reembolso e contabilização compatível. Não deve ser usado para normalizar retiradas pessoais recorrentes ou para substituir a distribuição de lucros sem a respectiva apuração.

Título possível	Base econômica necessária	Documentos mínimos	Risco se ausentes
Pró-labore	Atuação efetiva na administração ou gestão.	Deliberação, folha, recibo e recolhimentos cabíveis.	Requalificação tributária e previdenciária.
Lucros	Resultado efetivamente apurado e distribuível.	Balancete/balanço, deliberação, registro contábil e tratamento fiscal.	Distribuição irregular, restituição de valores e questionamento societário.
Reembolso	Despesa da própria empresa - 1 antecipada pelo sócio.	Notas, comprovantes, política e prestação de contas.	Pagamento de despesa particular com recursos sociais.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Título possível	Base econômica necessária	Documentos mínimos	Risco se ausentes
Mútuo	Operação financeira excepcional, com interesse social.	Contrato, aprovação, cronograma, garantias e escrituração.	Disfarce de retirada, conflito de interesses e confusão patrimonial.

4. RETIRADAS SEM CAUSA E O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 50 do Código Civil não transforma toda irregularidade societária em desconsideração da personalidade jurídica. A medida é excepcional e pressupõe abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em matéria empresarial, é inadequado presumir abuso apenas porque houve retirada mensal ou porque a empresa possui poucos sócios.

Ainda assim, retiradas reiteradas sem título jurídico podem compor um quadro de confusão patrimonial, sobretudo quando a sociedade paga despesas pessoais do sócio, quando o sócio utiliza o caixa social como conta particular, quando não há contraprestação ou quando as saídas comprometem obrigações e capital de giro da empresa-1. O ponto decisivo é a realidade econômica demonstrada pelos documentos, e não apenas a descrição formal do lançamento.

O Código Civil também exige cautela na distribuição de valores que comprometam o capital social. A aprovação de um pagamento não elimina a responsabilidade de quem o recebeu ou autorizou quando os requisitos materiais não existiam. A deliberação societária é relevante, mas não tem aptidão para legitimar retirada que contrarie o interesse social, a escrituração ou a solvência da sociedade.

4.1. Fatores que elevam ou reduzem o risco

Fator observado	Leitura preventiva	Nível de risco	Resposta recomendada
Retiradas com valor e data pré-definidos, sem folha ou balancete.	Indicam ausência de título claro e podem revelar uso pessoal do caixa.	Alto	Suspender a rotina e formalizar o título econômico de cada pagamento.
Pagamentos de despesas particulares pelo caixa social.	Elemento clássico de confusão patrimonial.	Alto	Restituir, registrar e criar bloqueio de pagamentos sem documento empresarial.
Pró-labore com deliberação, folha e recolhimentos.	Remuneração de gestão reconhecível e rastreável.	Baixo	Manter evidências de atividade, encargos e aprovação periódica.
Lucros distribuídos com base em balancete e deliberação.	Pode ser legítimo, desde que haja lucro distribuível e aderência contratual.	Médio	Conferir contrato, resultado, caixa, obrigações e tratamento fiscal.
Mútuo societário sem prazo, juros, contrato ou capacidade de pagamento.	Pode funcionar como retirada disfarçada e gerar questionamento.	Alto	Revisar ou liquidar mediante instrumento válido e análise contábil e tributária.
Reembolso com notas e prestação de contas.	Operação ordinária quando ligada ao interesse social.	Baixo	Adotar política de reembolso e dossiê de comprovação.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

PONTO DE CONTROLE. A retirada juridicamente segura é aquela que poderia ser explicada a um sócio, contador, auditor, credor ou autoridade sem necessidade de reconstrução tardia da história. O título, a aprovação, o documento e o lançamento devem existir antes ou no momento da operação.

5. ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

5.1. Deveres do administrador

O administrador deve conduzir a atividade com diligência e em conformidade com a lei, o contrato social e as deliberações válidas dos sócios. A exposição não nasce da simples titularidade do cargo, mas de atos próprios, omissões relevantes, aprovação de pagamentos incompatíveis com o interesse social ou descumprimento comprovado de deveres legais e contratuais.

Por isso, o administrador que não recebe retiradas também deve se preocupar com a governança. Se identifica pagamentos irregulares, é prudente registrar a análise, solicitar documentação, buscar orientação contábil e jurídica, submeter a matéria à deliberação competente e, quando necessário, opor-se formalmente à operação. A inércia pode agravar a dificuldade probatória em eventual conflito.

5.2. Art. 135 do Código Tributário Nacional

O art. 135 do CTN trata da responsabilidade pessoal por créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não se trata de regra automática de transferência da dívida tributária da empresa para todo administrador ou sócio. A responsabilização exige a identificação de conduta juridicamente relevante e a demonstração de que ela se enquadra na hipótese legal.

Nesse contexto, a retirada em desacordo com o contrato social pode ser um dado importante, mas não basta, isoladamente, para impor responsabilidade tributária. É necessário examinar a natureza do pagamento, a atuação de cada administrador, a existência de inadimplemento tributário, o nexo entre o ato e a obrigação discutida e os documentos efetivamente produzidos pela empresa-1.

5.3. Matriz de exposição

Situação	Art. 50 do CC	Art. 135 do CTN	Providência de contenção
Retirada classificada e comprovada como pró-labore.	Em regra, não caracteriza confusão patrimonial.	Exige cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias próprias.	Manter folha, deliberação e recolhimentos.
Lucro intercalar com resultado comprovado e deliberação válida.	Em regra, não caracteriza abuso.	Atenção à tributação, à escrituração e às obrigações acessórias.	Arquivar balancete, ata, cálculo e comprovantes.
Retirada sem título, sem deliberação e sem registro adequado.	Pode integrar quadro de confusão patrimonial.	Pode ser elemento de infração contratual, a ser analisado com os demais fatos.	Suspender, identificar causa real, ajustar ou restituir conforme o caso.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Situação	Art. 50 do CC	Art. 135 do CTN	Providência de contenção
Uso do caixa social para despesas privadas ou quitação de dívidas pessoais.	Risco elevado de confusão patrimonial.	Pode coexistir com infrações tributárias ou societárias, conforme os fatos.	Restituir, documentar, corrigir controles e revisar governança.

6. CONTABILIDADE, FISCALIDADE E A NOVA DISCIPLINA DOS LUCROS

A classificação societária deve conversar com a contabilidade e com a tributação. A empresa não deve registrar como lucro aquilo que, na realidade, corresponde a remuneração de administrador, reembolso sem prova, adiantamento sem liquidação ou despesa pessoal. Divergências entre extratos, livros contábeis, folha de pagamento e obrigações acessórias fragilizam a versão societária da operação. Em matéria de lucros, a distribuição intercalar requer suporte em demonstração financeira que evidencie o resultado disponível. O balancete não é mera formalidade: ele é o documento que vincula o pagamento à efetiva formação de lucro e permite verificar se a saída é compatível com o capital de giro, com as obrigações vencidas e com a situação patrimonial da empresa-1.

6.1. Tributação de lucros e dividendos a partir de 2026

A disciplina tributária foi modificada pela Lei nº 15.270/2025. Para pagamentos sujeitos ao novo regime, a distribuição de lucros e dividendos por pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no País, em valor superior a R\$ 50.000,00 no mesmo mês, sujeita o valor total distribuído à retenção de 10% de Imposto de Renda na Fonte. A pessoa jurídica pagadora responde pela escrituração, declaração e recolhimento nos sistemas próprios.

A aplicação da regra exige cuidado com a data de apuração do lucro, a deliberação societária, o momento do pagamento, crédito, emprego ou entrega, a natureza do beneficiário e as regras transitórias aplicáveis a resultados anteriores. A avaliação deve ser feita conjuntamente pelo jurídico e pela contabilidade antes de cada deliberação de lucro relevante.

6.2. Consequência prática para a empresa-1

Tema	Controle indispensável	Evidência
Pró-labore	Definição da remuneração e cumprimento dos encargos correspondentes.	Folha, recibo, guias e deliberação.
Lucros	Resultado distribuível, deliberação competente e retenções aplicáveis.	Balancete/balanco, ata, cálculo fiscal e comprovante de pagamento.
Reembolso	Vínculo entre a despesa e a atividade empresarial.	Nota fiscal, comprovante de pagamento e prestação de contas.
Mútuo	Formalização, preço, prazo e capacidade de liquidação.	Contrato, aprovação, plano de pagamento e lançamentos contábeis.
Conciliação bancária	Compatibilidade entre o extrato, o livro diário e o documento suporte.	Relatório de conciliação e dossiê da operação.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

NOTA TRIBUTÁRIA. A referência à tributação de lucros e dividendos nesta versão pública é apenas orientativa. A empresa-1 deve validar, no momento de cada pagamento, a disciplina vigente, o perfil do beneficiário, a origem do lucro e as obrigações acessórias com profissional de contabilidade habilitado.

7. PLANO DE REGULARIZAÇÃO E PREVENÇÃO

A regularização segura começa pela reconstrução documental, sem ficções retrospectivas. O objetivo não é encontrar uma classificação conveniente, mas verificar o que efetivamente ocorreu e adotar o tratamento societário, contábil, fiscal e patrimonial que corresponda à realidade.

7.1. Providências imediatas

1. Suspender novas retiradas em favor de sócios que não possuam título previamente definido e aprovado.
2. Extrair relatório de todas as transferências, saques, pagamentos de cartão e despesas realizadas em favor de sócios ou pessoas a eles relacionadas.
3. Separar cada operação por data, valor, beneficiário, histórico bancário, documento de suporte, aprovação e lançamento contábil.
4. Identificar, com apoio contábil, quais valores correspondem efetivamente a pró-labore, reembolso, lucro distribuível, mútuo ou retirada sem lastro identificável.
5. Apurar eventuais recolhimentos, retenções ou retificações necessários e definir plano de saneamento com prazo e responsáveis.
6. Submeter a matéria a deliberação societária, sem retroagir datas e sem atribuir à ata conteúdo incompatível com os documentos já existentes.

7.2. Como tratar valores já retirados

A solução dependerá de cada caso. Existindo trabalho de administração e os documentos correspondentes, a operação pode ser tratada como pró-labore, com os ajustes legais pertinentes. Havendo lucro apurado e possibilidade jurídica de distribuição, será necessário verificar a aderência ao contrato social, à deliberação e ao tratamento fiscal. Se a saída não se enquadrar em nenhuma categoria legítima, poderá ser necessária a restituição dos valores, a formalização de obrigação de devolução ou outra medida juridicamente adequada, sempre baseada em documentos verdadeiros e em orientação técnica.

7.3. Política permanente de pagamentos a sócios

Controle	Regra prática	Responsável
Alçada de aprovação	Nenhuma transferência a sócio sem título, valor, documento e aprovação conforme o contrato social.	Administração e sócios.
Calendário de pró-labore	Definir valor, periodicidade, responsáveis e procedimento de folha.	Administração, RH e contabilidade.
Lucros intercalares	Exigir balancete, deliberação, análise de liquidez e cálculo tributário antes do pagamento.	Sócios, contador e jurídico.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Controle	Regra prática	Responsável
Reembolsos	Permitir somente mediante comprovante, vínculo empresarial e prestação de contas.	Financeiro e controladoria.
Relatório mensal	Conciliar toda movimentação em favor de sócios e partes relacionadas.	Financeiro e contabilidade.

8. CLÁUSULA SUGERIDA PARA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A redação abaixo é um modelo de diretriz. Deve ser ajustada à composição societária, ao quórum previsto, ao regime de administração, à política de distribuição de resultados e à estrutura contábil da empresa-1. A alteração contratual não substitui as deliberações e os documentos que deverão respaldar cada pagamento futuro.

MODELO DE CLÁUSULA. CLÁUSULA [X] - DAS RETIRADAS, DO PRÓ-LABORE E DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Os sócios e administradores somente poderão receber valores da sociedade mediante título jurídico e contábil identificável, devidamente documentado e compatível com o interesse social.

§ 1º. O pró-labore dos sócios administradores será fixado por deliberação dos sócios ou na forma deste contrato social, em remuneração pelos serviços efetivamente prestados à sociedade, observadas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias aplicáveis.

§ 2º. Os lucros apurados ao término de cada exercício social poderão ser distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas, salvo estipulação contratual ou deliberação válida em sentido diverso, observada a legislação aplicável.

§ 3º. Poderão ser realizadas distribuições intercalares de lucros, em periodicidade inferior à anual, desde que apoiadas em balanço ou balancete levantado para esse fim, que demonstre a existência de lucro distribuível, e aprovadas pelos sócios em instrumento escrito.

§ 4º. A distribuição de lucros não poderá comprometer o capital social, a liquidez necessária ao cumprimento das obrigações ordinárias da sociedade ou o atendimento das exigências legais, contábeis e fiscais aplicáveis.

§ 5º. Reembolsos de despesas dependerão de comprovação documental, vínculo com a atividade social e prestação de contas. Mútuos ou outras operações financeiras com sócios dependerão de deliberação específica, instrumento escrito e condições econômicas justificáveis.

§ 6º. É vedada a realização de retiradas sem classificação, documentação e



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

lançamento contábil compatíveis, bem como o pagamento, pela sociedade, de despesas estritamente particulares de sócios ou administradores.

A utilidade da cláusula está em substituir a prática informal por um sistema verificável: o pró-labore é separado do lucro; o lucro é separado do reembolso; o reembolso é separado do mútuo. Cada espécie de pagamento tem premissas, documentos e consequências próprias.

9. RESPOSTAS OBJETIVAS À CONSULTA

Pergunta	Resposta do parecer
A retirada mensal, por si só, gera desconsideração da personalidade jurídica?	Não. A medida do art. 50 do Código Civil é excepcional. A retirada, porém, pode integrar quadro de confusão patrimonial quando não houver causa, registro, contraprestação ou separação entre o caixa social e o patrimônio particular.
O art. 135 do CTN torna automaticamente responsáveis todos os administradores?	Não. A responsabilidade tributária exige ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, examinado à luz do caso concreto. A simples condição de administrador não basta.
É possível distribuir lucros antes do encerramento anual?	Em tese, sim, desde que haja lucro efetivamente demonstrado, deliberação societária compatível, escrituração idônea e observância do contrato social e das regras fiscais vigentes.
Como regularizar retiradas pretéritas?	Por meio de levantamento individualizado, classificação aderente aos fatos, ajustes contábeis e tributários pertinentes e deliberação sem retrodatação ou criação artificial de documentos.
Qual é a medida mais importante para o futuro?	Instituir uma política de pagamentos a sócios, com prévia definição do título, documentação, aprovação, lançamento contábil e revisão tributária.

10. CONCLUSÃO

Retiradas mensais por sócio não devem ser julgadas apenas pela frequência. O ponto jurídico é verificar se cada pagamento possui causa verdadeira, aprovação societária adequada, suporte documental, lançamento contábil consistente e tributação correspondente. A sociedade limitada pode remunerar administrador, reembolsar despesas, distribuir lucros e, quando necessário, celebrar mútuo com sócio. O que não pode é permitir que essas categorias sejam confundidas ou utilizadas como simples justificativa posterior para retiradas sem lastro.

O art. 50 do Código Civil e o art. 135 do CTN não criam responsabilização automática. A informalidade financeira, contudo, fragiliza a autonomia patrimonial e a defesa da empresa. A orientação é regularizar o passado com base em documentos verdadeiros, interromper retiradas sem classificação e ajustar o contrato social para disciplinar pró-labore, lucros intercalares, reembolsos e operações com sócios.

CONCLUSÃO PRÁTICA. A empresa-1 deve organizar suas retiradas em um sistema de governança e não em uma rotina informal de caixa. Antes de cada pagamento a sócio, é indispensável definir: o título jurídico, a base econômica, a aprovação



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

competente, o documento de suporte, o lançamento contábil e o impacto tributário. Essa disciplina reduz riscos e fortalece a autonomia patrimonial da sociedade.

11. REFERÊNCIAS NORMATIVAS ESSENCIAIS

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Arts. 50, 1.007, 1.011, 1.016, 1.053, 1.059 e 1.078. Regras sobre abuso da personalidade jurídica, participação nos lucros, deveres e responsabilidade de administradores, sociedades limitadas, restituição de lucros e aprovação anual de contas.

BRASIL. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Art. 135. Disciplina a responsabilidade pessoal de terceiros em hipóteses de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Arts. 133 a 137. Disciplina o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Art. 10, com as alterações legislativas posteriores. Disciplina a tributação dos lucros e dividendos.

BRASIL. Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025. Altera regras do imposto sobre a renda, inclusive sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas a partir de 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas - Tributação de Altas Rendas: Considerações sobre Lucros e Dividendos. Material orientativo publicado em dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2025.

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Parecerista